



LEI Nº 2.736/2011

Cria o Programa de Excelência e Qualidade do Ensino Público Municipal de Arapiraca (PEQEMA), Institui Bonificação por Resultados – BR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa de Excelência e Qualidade do Ensino Público Municipal de Arapiraca (PEQEMA) a fim de instituir critérios objetivos para a avaliação das Escolas da Rede Municipal de Ensino, oportunizando que cada uma delas realize um diagnóstico inicial e trace metas que garantam o aperfeiçoamento gradativo do ensino em cada uma das unidades escolares.

Art. 2º O Programa de Excelência e Qualidade do Ensino Público Municipal de Arapiraca (PEQEMA) utilizará como indicador de qualidade da escola o IDEMA – Índice de Desempenho das Escolas Municipais de Arapiraca.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação aplicará avaliação de entrada em cada uma das unidades escolares no 3º, 5º e 9º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º O IDEMA considerará a projeção do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica para 2013, com o incremento de 20% (vinte por cento).

§3º No ano letivo em que não se dispuser do IDEB, o Município considerará o resultado das avaliações aplicadas.

Art. 3º Como parte do Programa de Excelência e Qualidade do Ensino Público Municipal de Arapiraca (PEQEMA), fica instituída, nos termos desta lei, uma Bonificação por Resultados – BR, a ser paga aos servidores em efetivo exercício nas Unidades de Ensino do Município.

Art. 4º A Bonificação por Resultados – BR constitui, nos termos desta lei, prestação pecuniária eventual, aplicada sobre os vencimentos e/ou salários do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração, conforme IDEMA.

Parágrafo único. A Bonificação por Resultados – BR não integra nem se incorpora os vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



Art. 5º A Bonificação por Resultados será paga aos servidores das unidades escolares que atingirem o IDEMA, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, as unidades de ensino serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação a apuração e avaliação do IDEMA.

Parágrafo único. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a formação do IDEMA e apuração dos resultados.

Art. 7º A avaliação de que trata o Parágrafo único do artigo 5º desta lei será realizada em periodicidade não superior a um ano, sendo facultada a sua realização em períodos menores e distintos entre as unidades de ensino, quando for o caso.

§ 1º O período de avaliação será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade de ensino no processo de avaliação, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Independente da periodicidade da avaliação relativa à Bonificação por Resultados - BR, a Secretaria Municipal de Educação poderá determinar avaliações de acompanhamento em períodos inferiores, para fins de ajuste ou correção de trajetória institucional.

Art. 8º O valor da Bonificação por Resultados - BR, a ser pago anualmente aos servidores corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento e/ou salário base do servidor, desde que atendido o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e art. 5º, parágrafo único desta lei.

§ 1º Além da Bonificação por Resultados – BR, poderá ser paga ao servidor da escola uma bonificação de 100% (cem por cento) do vencimento e/ou salário base desde que atendidos os seguintes critérios:

- I – a escola tenha atingido o IDEMA;
- II – o servidor esteja em exercício na escola durante todo o período de avaliação;
- III – o servidor não registre nenhuma falta durante o ano letivo.

§ 2º A Bonificação por Resultados – BR poderá ser paga em até 2 (duas) parcelas, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação.

Art. 9º. É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei, aos



- I - servidores que percebam vantagens da mesma natureza;
- II - servidores das unidade escolares mencionadas nesta lei, afastados para outros órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos;
- III - aposentados e pensionistas.

Art. 10. A manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante procedimento disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo